



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9090191/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.023977/2018-11

Interessado: LUZBEI LOPEZ PANTOJA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 5 de Novembro de 2018, em desfavor de LUZBEI LOPEZ PANTOJA, nacional da Colômbia, portador de Cédula de Identidade nº G2934241, ingressante em território nacional no dia 12 de Setembro de 2016, sob a classificação de temporária, com prazo de estada até o dia 12 de Setembro de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 3121 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 5 de Novembro de 2018, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a este documento, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge do alcance orçamentário dos mesmos.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando// que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Rafael Vargas Alves**

## Estagiário

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RUBENS LOPES DA SILVA**  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Ordenador de Despesa - Substituto(a)**, em 28/11/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9090191** e o código CRC **400CE2F1**.